



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**PROCESSO:** 1548/2020  
**SUBCATEGORIA:** Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Licitações - SUPREL  
**ASSUNTO:** Chamamento Público nº 073/2020 – Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool, em gel, luvas etc.), visando atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia (Processo Administrativo SEI nº 0043.1597162020-78 – Ata de Registro de Preços nº 156/2020).  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPREL  
CPF nº 302.479.422-00  
**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira  
CPF nº 780.572.482-20  
**ADVOGADO:** Não há advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO** Virtual da 2ª Câmara, 22 de fevereiro de 2021  
**BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos – Direto – Quantitativo – Não Financeiro - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.  
**SUSPEIÇÃO:** Não há suspeito  
**IMPEDIMENTO:** Não há impedido

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. INFRINGÊNCIAS SANADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ao constatar incerteza sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam documentos relativos a habilitação ou proposta de preço das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos, conforme prescreve o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, atendendo ainda o que prescreve os arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da eficiência e da economicidade) c/c o art. 3º da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Lei Federal nº 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa);

2. A ausência de irregularidades autoriza a apreciação pela legalidade dos atos e a emissão de recomendação para melhoria dos controles internos, sendo que, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Trata-se de análise da legalidade do Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO<sup>1</sup>, decorrente do procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI's (máscaras, álcool em gel, álcool líquido, luvas, etc.), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia<sup>2</sup>, no montante de R\$ 28.241.021,76 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e um mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos).

2. Na análise técnica preliminar<sup>3</sup>, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, apesar de não vislumbrar a existência de irregularidade neste procedimento de dispensa de licitação, apontou incongruência quanto ao realinhamento de preços de alguns produtos constantes da Ata de Registro de Preços que sofreram diminuição de valor, além de entender necessário externar alerta à Administração Estadual quanto à necessidade de se adotar, nas próximas licitações, cautelas para minimizar riscos relacionados à possível inexecução contratual.

3. Prosseguindo a marcha processual, o MPC, por meio do Parecer nº 0344/2020-GPYFM<sup>4</sup>, da lavra da douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergindo do relatório técnico, apontou a existência de irregularidades, razão pela qual pugnou pela audiência dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além propor algumas recomendações, *in verbis*:

1 – Assinalação de prazo à Supel para que apresente justificativas ou comprove o saneamento das seguintes infringências:

a) ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhores propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no [bancodepreços.com.br](http://bancodepreços.com.br), contrariando o item 11.2 da ARP 156/2020<sup>5</sup>, com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual nº 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;

<sup>1</sup> Aviso de Chamamento Público disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/354162/>.

<sup>2</sup> Corpo de Bombeiros, Sejucel, Sedam, Segep, Seduc, Sedi, Supel, Setur, Sugesp, Sepog, Polícia Militar, Sefin, Idep, Fhemeron, Ipem, Detran, Sesdec, Polícia Civil, DER, Fapero, CGE, Jucer, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, PGE e Seas.

<sup>3</sup> ID=906382.

<sup>4</sup> ID=911996.

<sup>5</sup> “11.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

b) desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade;

2. Ao fim, que seja alertado à Supel que:

a) em aquisições futuras de materiais/produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tome medidas cautelares para minimizar riscos relacionados a possível inexecução contratual, a exemplo de exigência de critérios de qualificação econômico-financeira;

b) diante da incerteza de duração da emergência, sejam preparados e deflagrados procedimentos licitatórios substitutivos às contratações diretas, a fim de possibilitar à Administração contratar melhores propostas, com riscos minimizados diante de exigências habilitatórias mais criteriosas e com disputa de preços, com fulcro no art. 37, XXI, da CR/1988.

3 – Oficiar os responsáveis a esclarecer se está alimentando adequadamente o site com as informações das contratações oriundas desta contratação direta, previstas ao §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020<sup>6</sup>.

4. Após a manifestação do *Parquet* de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio de Despacho<sup>7</sup>, verificou que os presentes autos foram distribuídos para sua Relatoria equivocadamente, uma vez que a Unidade Administrativa é a SUPEL, de modo que determinou a redistribuição do feito para o Relator da SUPEL, exercício de 2020. Assim, os autos aportaram no meu gabinete na data de 12.8.2020.

5. Assim, após o devido exame técnico e em consonância com o posicionamento ministerial, proferi a DM nº 0144/2020/GCFCS/TCE-RO<sup>8</sup>, por meio da qual determinei a audiência dos responsáveis e, em ato contínuo, o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para reanálise técnica, após o prazo concedido para o contraditório, com a apresentação ou não das justificativas de defesa, e, posteriormente, os mesmo deveriam ser remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais, conforme transcrito *in verbis*:

15. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Parecer Ministerial nº 0344/2020-GPYFM (ID 911996), bem como atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim DECIDO:

**I – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); e da Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº

<sup>6</sup> “<sup>13</sup>Art. 4º (...). § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.

<sup>7</sup> ID=926075.

<sup>8</sup> ID=930759.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades contidas no item 1, alíneas “a” e “b”, da conclusão do Parecer Ministerial nº 0344/2020-GPYFM (fls. 220/221 – ID 911996), a saber:

**a)** ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhoras propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no [bancodepreços.com.br](http://bancodepreços.com.br), contrariando o item 11.2 da ARP 156/2020, com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual nº 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;

**b)** desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade.

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, se está alimentando adequadamente o Portal Transparência do Estado com as informações das contratações oriundas desta dispensa, tendo em vista que a SUPEL é o órgão representante de todas as Secretarias e demais Unidades Administrativas do Estado para as aquisições ora pretendidas;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

6. Diante daquela determinação, foram expedidos os Mandados de Audiência nºs 159 e 160/2020/D2ªC-SPJ, destinados aos responsáveis, conforme faz prova a Certidão de Expedição de Ofício<sup>9</sup>, os quais foram devidamente recebidos conforme consta dos Avisos de Recebimento juntados aos autos<sup>10</sup>.

7. Tomando-se por base a resposta apresentada pelos responsáveis<sup>11</sup>, a mesma foi submetida ao crivo do corpo técnico, cujo relatório de análise de defesa<sup>12</sup> evidenciou a revogação da Ata nº 156/2020 e a sua substituição pela Ata nº 239/2020 e, ainda, considerou ilegal a

---

<sup>9</sup> ID=931912.

<sup>10</sup> ID's=937683 e 943780.

<sup>11</sup> ID=952204.

<sup>12</sup> ID=977767.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto no edital.

7.1. Todavia, entendeu que a desclassificação antecipada, além de não ter sido praticada com culpa grave, não ocasionou efetivos prejuízos ao ente contratante, razão pela qual pugnou pelo afastamento das responsabilidades e não aplicação de multa a Senhora Maria do Carmo – Pregoeira, pela irregularidade ainda remanescente, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

55. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da Sra. Maria do Carmo do Prado, na qualidade de Pregoeira da SUPEL, CPF nº 780.572.482-20

4.1.1. Desclassificar antecipadamente empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade.

**5. PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO**

56. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Considerar ilegal** a desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto no Chamamento Público nº 73/2020 (Dispensa de Licitação – SEI nº 0043.159716/2020-78), nos termos da conclusão deste relatório;

5.2. **Afastar** a responsabilidade do senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, CPF nº 302.479.422-00, das irregularidades indicadas no item I, alíneas “a” e “b”, da DM nº 0144/2020/GCFC/TCE-RO;

5.3. **Afastar** a responsabilidade da senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, CPF nº 780.572.482-20, da irregularidade indicada no item I, alíneas “a”, da DM nº 0144/2020/GCFC/TCE-RO;

5.4. **Afastar** eventual aplicação de penalidade à senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, CPF nº 780.572.482-20, pela irregularidade indicada no item 4.1 deste relatório conclusivo.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0602/2020-GPYFM<sup>13</sup>, subscrito pela ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergindo parcialmente do posicionamento esposado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por entender que todas as irregularidades inicialmente apontadas pelo órgão ministerial foram devidamente esclarecidas, pugnano assim pela sua regularidade e emissão de determinações à Supel, conforme a seguir transcrito, *ipsis literis*:

Pelo exposto, este MPC OPINA pelo (a):

1 – saneamento das irregularidades relativas ao item I da DM nº 0144/2020/GCFCS/TCE-RO, objeto de audiência;

2 – determinação à Supel e aos demais órgãos responsáveis pela alimentação das informações no Portal de Transparência dedicado à divulgação dos gastos relativos ao combate à pandemia que lancem as

<sup>13</sup> ID=979068.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

informações no site em tempo oportuno, com supedâneo no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, para futura e eventual verificação do cumprimento pela Corte de Contas;

3 – determinação à Supel para que, doravante, observe a necessidade de diligência da comissão de licitação ante a possibilidade de correção do prazo de entrega (e demais vícios formais saneáveis) em favor do licitante com a melhor proposta, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade (art.37, caput, Lei nº 8.666/1993);

4 – arquivamento dos autos.

É o breve relatório dos fatos.

**ANÁLISE E VOTO DO RELATOR**

9. Como se vê, trata-se de Exame da Legalidade do Edital de Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia –SUPEL/RO, visando à formação de Registro de Preços para eventual aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI's (máscaras, álcool em gel, álcool líquido, luvas, etc.), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.

10. O presente Chamamento Público encontra-se fundamentado nos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Aviso de Chamamento Público – Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 0043.159716/2020-78, e foi homologado pelo Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, no dia 26.5.2020, conforme Aviso de Homologação disponível em: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/354162/>”.

11. Pois bem, verifica-se que o MPC, por meio do seu Parecer nº 0602/2020-GPYFM, entendeu, preliminarmente, que a Supel, apesar de não ter comprovado a suspensão da execução dos itens citados como problemáticos, manteve a Ata nº 156/2020 vigente por apenas 4 meses até a sua substituição pela Ata nº 239/2020 (PE nº 420/2020)<sup>14</sup>, sendo que durante esse período as aquisições com base naquela ata foram poucas e em valor módicos, conforme pesquisa realizada pelo próprio *Parquet* de Contas junto ao Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual.

11.1. Além do que os itens demandados eram necessários e essenciais ao combate do Covid-19 (álcool líquido 70%, álcool gel 70%, máscara de tecido). Essas situações relatadas provocaram a manifestação ministerial pelo afastamento dessa irregularidade, corroborando assim com o posicionamento técnico derradeiro.

11.2. Sobre esse ponto, conforme esclarecimentos da própria Supel, verifica-se que a ausência de negociação de valores com as empresas detentoras das melhores propostas, se deu devido a vários itens estarem suspensos em decorrência dos achados da Polícia Federal, por intermédio da Operação Dúctil, que indicou supostas irregularidades praticadas por empresas detentoras daquela ata (itens nºs 01, 02, 06, 11, 15, 18, 19, 20, 24, 25, 26 e 33), bem outros itens (13, 16, 17, 30 e 31) não tiveram liberação, em decorrência da regra estipulada no termo de referência acerca da preferência aos de menor valor.

<sup>14</sup> Ata nº 156/2020 publicada no DOE do dia 28.5.2020 e Ata nº 239/2020, publicada DOE do dia 02.9.2020, esta originada do Pregão Eletrônico nº 420/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11.3. Dessa forma, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial pelo afastamento da irregularidade contida no item 1, alínea “a”, da conclusão do Parecer Ministerial nº 0344/2020-GPYFM.

12. Já com relação à desclassificação antecipada de empresas com menor preço em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>15</sup> e os princípios da eficiência e da economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF, o corpo instrutivo entendeu que a decisão da Supel foi apoiada em um excessivo apego ao formalismo, trazendo à colação jurisprudência de renome (Acórdãos TCU nºs 2.521/2003-Plenário, 830/2018-Plenário, 119/2016-Plenário, 2302/2012-Plenário, 8482/2013-1ª Câmara) no sentido de que falhas formais sanáveis não devem levar a imediata desclassificação da proposta.

12.1 Vale destacar que a Supel apresentou manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 445/2020/SUPEL-ASSEJUR)<sup>16</sup> no qual consta manifestação jurídica de que não caberia diligência para corrigir equívoco ou desatenção de licitante em atender ao instrumento convocatório.

13. O MPC, por seu turno, reconheceu que a interpretação adotada pela Administração Estadual, embora não tenha sido a melhor solução para o caso, foi apoiada em entendimento jurídico conservador mais plausível e assim concluiu que a irregularidade remanescente no relatório técnico deveria ser afastada, porém pugnou pela notificação dos responsáveis para observarem em futuras licitações e contratações diretas a interpretação defendida pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas por estar em consonância com a jurisprudência do TCU.

14. Pois bem, sem maiores delongas, quanto a irregularidade remanescente e que foi atribuída a Sr<sup>a</sup>. Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, CPF nº 780.572.482-20, comungo do posicionamento exarado pelo MPC<sup>17</sup> por dois motivos, o primeiro em virtude de que a decisão adotada à época dos fatos pela Supel estava embasada em manifestação jurídica plausível emitida pela PGE (Parecer nº 445/2020/SUPEL-ASSEJUR), o segundo em face de não ter à época dos fatos jurisprudência específica nesta Corte a respeito da necessidade de diligência da comissão de licitação/pregoeiro em situações como esta.

14.1. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2.159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”. Sendo que em diversas outras oportunidades, o TCU (Acórdãos TCU nºs 830/2018, 119/2016, 2.546/2015, 1.795/2015, 3.418/2014, 1.811/2014, 187/2014, 3.615/2013, 2.302/2012, 2.371/2009, 1.179/2008 e

<sup>15</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>16</sup> ID=952204, págs. 9/18.

<sup>17</sup> ID=979068.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2.521/2003, todos, do Plenário, 4621/2009-2ª Câmara e 8.482/2013-1ª Câmara)<sup>18</sup> entendeu que inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

14.2. É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quanto fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

14.3. Nesse sentido, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14.4. Isto posto, cabe determinação à Supel para que, em futuras aquisições e/ou contratações diretas, promova diligências para sanar erros de natureza meramente formal ou incertezas, relativas aos documentos de habilitação ou proposta de preços das empresas em disputa, de modo a priorizar o interesse público e a obtenção da melhor proposta, em atendimento ao arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade) c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa).

15. Por fim, considerando que não foram trazidas aos autos as informações requeridas no item II da DM nº 0144/2020/GCFCS/TCE-RO, é que acolho a manifestação do MPC no sentido de determinar à Supel e aos demais órgãos responsáveis pela alimentação das informações no Portal de Transparência para que registrem e mantenham atualizadas as informações dos gastos relativos ao combate à pandemia de Covid-19, a fim de viabilizar os controles interno, externo e social, com supedâneo no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, para futura e eventual verificação do cumprimento por esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

16. Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 0602/2020-GPYFM), submeto à deliberação deste egrégia Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I - Considerar legal** o Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, decorrente do procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI's (máscaras, álcool em gel, álcool líquido, luvas, etc.), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 28.241.021,76, por estarem em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 e das normas atinentes à matéria;

**II – Determinar** à Supel e aos demais órgãos responsáveis pela alimentação das informações no Portal de Transparência para que registrem e mantenham

<sup>18</sup> Ver em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

atualizadas as informações dos gastos relativos ao combate à pandemia de Covid-19, a fim de viabilizar os controles interno, externo e social, com supedâneo no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

**III - Determinar** à Supel para que, em futuras aquisições e/ou contratações diretas, promova diligências para sanar erros de natureza meramente formal ou incertezas, relativas aos documentos de habilitação ou proposta de preços das empresas em disputa, de modo a priorizar o interesse público e a obtenção da melhor proposta, em atendimento ao arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade) c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa);

**IV - Alertar** à Supel que inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**V - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos responsáveis;

**VI – Dar ciência, via ofício**, a todos os entes jurisdicionados a esta Corte de Contas, em decorrência da relevância do tema;

**VII - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 22 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS-IX.VI.VII.